

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SARAH DE SOUZA ARAUJO

**A CRISE CLIMÁTICA E O DIREITO À MORADIA À LUZ DE UMA TEORIA
CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

VITÓRIA - ES

2024

SARAH DE SOUZA ARAUJO

**A CRISE CLIMÁTICA E O DIREITO À MORADIA À LUZ DE UMA TEORIA
CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia escrita e apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Nelson Camatta Moreira.

VITÓRIA – ES

2024

SARAH DE SOUZA ARAUJO

**A CRISE CLIMÁTICA E O DIREITO À MORADIA À LUZ DE UMA TEORIA
CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia escrita e apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Nelson Camatta Moreira.

Aprovada em ___ de dezembro de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Dr. Nelson Camatta Moreira.

Faculdade de Direito de Vitória

Orientador

Professor(a)

Faculdade de Direito de Vitória

Professor(a)

Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Diante de tantos acontecimentos é difícil expressar toda a minha gratidão em apenas uma página. Mesmo assim, venho por meio desse texto dedicar o meu agradecimento a todos que me apoiaram durante esse processo.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu Deus, pois somente através Dele é que consigo me desenvolver nessa faculdade e sei que colocou pessoas importantes em minha vida para que tudo fizesse mais sentido e para eu persistir nessa jornada.

Minha gratidão à minha família. Ao meu pai Emerson dos Santos Araujo, que me motiva a persistir em tudo, investe no meu futuro e no caráter como cidadã. À minha mãe Margareth Gomes de Souza Araujo, pelo amor diário que me mantém feliz e saudável. Ao meu irmão, Emerson Filho, que apesar de muito jovem também me motiva com alegria e momentos de descontração.

Aos meus amigos e colegas, vocês também me abençoaram. Agradeço a Alisson Rodrigues Cordeiro, meu melhor amigo e meu namorado, obrigada por acreditar tanto no meu sucesso e por apoiar meus sonhos. À minha amiga Heryka Lopes que me alegra e faz orações para os meus estudos. Aos meus queridos colegas da FDV, a faculdade pode ser um lugar solitário em muitos momentos, mas sempre irei lembrar da companhia de vocês que me confortou diversas vezes.

Ao meu orientador, Nelson Camatta Moreira. Admiro muito seu trabalho, sua preocupação com o melhor aproveitamento e desempenho dos alunos. Por isso, agradeço pelas orientações e por sua paciência nos momentos de desenvolvimento do tema e ajustes da estrutura deste trabalho; às indicações de bibliografias e de professores como o Giancarlo Copelli e o Wagner Eduardo Vasconcellos, para os quais também dedico meus agradecimentos, pois foram muito pacientes e comprometidos em me auxiliar no momento de construção e organização das referências bibliográficas deste tema.

Por todos serem parte de um plano de Deus em minha vida, dedico esse Trabalho de Conclusão de Curso a todos, pois sem eles não teria chegado até aqui. Assim, meus sinceros agradecimentos.

“Temos que reflorestar o nosso imaginário e, assim, quem sabe, a gente consiga reaproximar uma poética de urbanidade que desenvolva a potência da vida, em vez de ficarmos repetindo os gregos e os romanos. Vamos erguer um bosque, jardins suspensos de urbanidade, onde possa existir um pouco mais de desejo, alegria, vida e prazer, ao invés de lajotas tampando córregos e ribeirões. Afinal, a vida é selvagem e também eclode nas cidades”.

Airton Krenak

RESUMO

Este projeto se propõe a analisar a relação entre a crise climática e seus efeitos sobre a moradia, em especial, aquelas localizadas em áreas de risco ambiental, por meio de uma análise histórica, social, política e jurídica. No contexto do aquecimento global, a crise ambiental está associada à crise da moradia. Mesmo sendo o direito à moradia um direito fundamental constitucional, sua efetivação não é igualitária e, por esse motivo, vê-se que os desastres climáticos podem aumentar a vulnerabilidade social daqueles que possuem habitações menos resilientes, como também, aumentar as desigualdades sociais já existentes no país, as quais são resultado de um longo processo de exploração e dominação da natureza. Diante disso, a interdependência entre ser humano e natureza pode ser sustentada pela perspectiva crítica de Enrique Leff, o qual defende a necessidade de uma nova abordagem no enfrentamento da crise ambiental, por meio da racionalidade ambiental e do desenvolvimento sustentável, a fim de abrir espaço para que os mais impactados tenham autoridade para participar e contribuir no desenvolvimento de políticas públicas de adaptação e mitigação, o que contribui para o cumprimento da ODS 11 da Agenda de 30, que visa o desenvolvimento de assentamentos urbanos resilientes e sustentáveis. A partir desse estudo, pretende-se alcançar o entendimento de que a crise climática não deve ser vista de forma isolada, mas sim como um fator agravado pelas ações do ser humano sobre a natureza, somente para sustentar o sistema econômico atual, o que provoca o aumento da exclusão social por meio da violação de direitos fundamentais, como o direito à moradia. Assim, chega-se à conclusão que políticas públicas de adaptação são necessárias para garantir o enfrentamento das injustiças climáticas.

Palavras chave: Crise Climática; Direito à moradia; Vulnerabilidade social; políticas públicas; justiça climática; racionalidade ambiental; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This project aims to analyze the relationship between the climate crisis and its effects on housing, especially those located in environmentally risky areas, through a historical, social, political, and legal analysis. In the context of global warming, the environmental crisis is associated with the housing crisis. Although the right to housing is a fundamental constitutional right, its realization is not equal, and for this reason, climate disasters can increase the social vulnerability of those with less resilient housing, as well as exacerbate existing social inequalities in the country, which result from a long process of environmental exploitation and domination. In light of this, the interdependence between humans and nature can be supported by Enrique Leff's critical perspective, which advocates for a new approach to addressing the environmental crisis through environmental rationality and sustainable development, in order to make space for the most impacted individuals to have the authority to participate in and contribute to the development of public policies for adaptation and mitigation. This contributes to the achievement of SDG 11 of the 2030 Agenda, which aims to foster resilient and sustainable urban settlements. From this study, the goal is to achieve an understanding that the climate crisis should not be viewed in isolation but as an issue aggravated by human actions on nature solely to support the current economic system, which drives increased social exclusion through the violation of fundamental rights, such as the right to housing. Thus, it concludes that public adaptation policies are necessary to confront climate injustices effectively.

Keywords: Climate Crisis; Right to Housing; Social Vulnerability; Public Policies; Climate Justice; Environmental Rationality; Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. O SER HUMANO E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: BREVE HISTÓRICO DE UMA CRISE GLOBAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. 11	
1.1. O SOCIOAMBIENTALISMO NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO BRASIL, UM OLHAR A PARTIR DA ECO 92.....	14
1.2. O CASO PRIVILEGIADO DO RIO GRANDE DO SUL E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS.....	17
2. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E FUNDAMENTAIS DIANTE DOS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	20
2.1 A HISTÓRICA CRISE DO DIREITO À MORADIA NO BRASIL: DA DESIGUALDADE ECONÔMICA A QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS.....	22
2.2. O APROFUNDAMENTO DA CRISE DA MORADIA NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS CONTEMPORÂNEAS.....	24
2.2.1 Justiça climática por meio de políticas públicas de adaptação e resiliência climática da moradia no contexto do Direito brasileiro.....	28
2.2.2. As repercussões do desastre climático do Rio Grande do Sul : as iniciativas de reconstrução e a garantia de moradia aos desabrigados.....	31
3. A CRISE SOCIOAMBIENTAL DIANTE DE UMA NOVA PERSPECTIVA CRÍTICA: UM APLICAÇÃO DA RACIONALIDADE AMBIENTAL DE ENRIQUE LEFF.....	34
3.1. PERSPECTIVA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS NA QUESTÃO CLIMÁTICA: COMO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO TORNA OS QUE MENOS POLUEM OS PRINCIPAIS IMPACTADOS?.....	37
3.2. A CRISE CLIMÁTICA E O DIREITO À MORADIA À LUZ DE UMA PERSPECTIVA CRÍTICA.....	40
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA.....	46

INTRODUÇÃO

A crise climática é um fato presente e que tem intensificado a vulnerabilidade de territórios que constantemente sofrem ameaças, colocando em risco a existência de seus habitantes. Sendo assim, é possível afirmar que esse fenômeno “é, sobretudo, uma crise de habitação” (LOUBACK, 2023), ou seja, as consequências das mudanças do clima afetam fatores básicos da sobrevivência humana e seu desenvolvimento nas cidades. Independente do momento histórico, a questão habitacional é um problema do indivíduo e da sociedade, que está relacionada ao exercício de outro direito, o direito à vida (SOUZA, 2004, p. 116), principalmente, por ser multifacetada, pois provoca a contaminação dos recursos hídricos, da qualidade do ar e a perda da biodiversidade (BENJAMIN, 2012, p. 6).

Diante disso, o objeto deste trabalho é analisar a relação entre direito climático e direito à moradia, como “uma qualificação legal reconhecida como direito inerente a todo o ser humano, notadamente em face da natureza de direito essencial referente à personalidade humana” (SOUZA, 2004, p.46). Ademais, analisar a necessidade de políticas públicas de adaptação às mudanças climáticas, em especial, nas periferias das cidades, nas quais seus habitantes são as principais vítimas. Tendo em vista a existência da diferença entre os impactos dos fenômenos climáticos e a efetividade de direitos humanos nas periferias e nos grandes centros das cidades, tem-se que medidas de adaptação às consequências da crise climática são necessárias para garantir direitos fundamentais (LOUBACK, coord., 2022, p.32), por meio de uma nova articulação entre a cultura e a natureza. Portanto, é relevante questionar: Como é possível relacionar uma teoria crítica dos direitos humanos e a crise climática como fato agravante da violação do direito à moradia?

Para responder essa pergunta, o trabalho está dividido em três capítulos, os quais explicam os elementos constitutivos dessa problemática até se chegar a uma conclusão, por meio da análise de normas do Direito brasileiro e do Direito Internacional, como também, obras bibliográficas e dados de instituições referências na discussão sobre o tema. Assim, será estabelecida uma explicação lógica apresentando as premissas do tema e sua conclusão (LAKATOS; MARCONI, 2011, p.69).

No primeiro capítulo, busca-se compreender a relação entre o ser humano e as mudanças climáticas, a partir de um breve histórico sobre as causas e consequências que levam ao agravamento do aquecimento global. Com o intuito de compreender as implicações desse fenômeno no contexto do Brasil, analisa-se se o país é resiliente aos seus impactos. Por fim, para justificar a abrangência do tema, tem-se como exemplo o desastre climático no estado do Rio Grande do Sul em 2024, o qual ajuda a alcançar uma melhor perspectiva sobre impactos socioambientais, o que conduz à análise das implicações da crise ambiental sobre os Direitos Humanos Fundamentais e Constitucionais.

Dessa forma, no segundo capítulo, as implicações do tema são direcionadas à compreensão da violação do Direito à moradia no contexto de crise climática. Com isso, evidencia-se que a falta de efetivação de políticas de adaptação aos fenômenos das mudanças climáticas nas periferias das cidades, aumenta as desigualdades sociais. Assim, desenvolve-se o histórico da moradia no Brasil, como um país que herdou problemas sociais de um longo processo colonial. Em seguida, há a análise da relação entre o direito à moradia e as mudanças climáticas, como um grande fator para o aumento da vulnerabilidade social nas cidades. Logo, conclui-se que diante de tais violações é necessária a aplicação da justiça climática por meio do desenvolvimento de políticas públicas de adaptação e mitigação voltados para a construção de moradias sustentáveis e resilientes.

Diante da análise do capítulo 2, o capítulo 3 busca sustentar o tema a partir da perspectiva de uma Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Primeiro, com base na teoria da Racionalidade Ambiental de Enrique Ieff, sociólogo mexicano. Em seguida, relaciona-se esse contexto com o “estado de exceção” de Giorgio Agamben, a fim de justificar a emergência do tema, já que aqueles que são mais impactados pelas mudanças do clima, principalmente com relação à moradia, além de poluírem menos, já possuem outros direitos fundamentais constantemente violados. Por fim, conclui-se que a aplicação de uma teoria crítica como um meio de contestar a violação da moradia nesse contexto de crise ambiental é relevante para o desenvolvimento do tema.

1. O SER HUMANO E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: BREVE HISTÓRICO DE UMA CRISE GLOBAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

O meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2002, p. 20). Com isso, a partir do desenvolvimento da sociedade, pode-se afirmar que o ser humano é parte desse ecossistema, mas suas ações estão contribuindo para a sua destruição, principalmente, por gerar danos ambientais por meio da exploração de recursos da natureza. Fato que é resultado de um longo processo histórico e também gera preocupação, por se tratar de uma crise global e humanitária. Nessa perspectiva, é possível compreender que o aumento da população da terra e dos poderes tecnológicos fazem com que as ações do homem na natureza causem o aumento da liberação de gases do efeito estufa na atmosfera, ou seja, “fatores químicos e biológicos determinantes para o avanço das mudanças climáticas” (SAGAN, 2008, p. 125).

Nesse viés, entende-se que as ações antrópicas, ações do ser humano na natureza, contribuem para que o aquecimento global não seja natural, mas sim um fenômeno resultante de tais ações, o qual tem sido “considerado o maior desafio já enfrentado pela humanidade para perpetuar a sua existência no Planeta Terra” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2023, p. 46). Assim, cabe frisar que a degradação ambiental está provocando uma escassez generalizada firmada em uma ideologia resultante da racionalidade do sistema social e de produção (SOARES, 2017, p. 32). Como consequência, observa-se que ele não gera um clima ruim, mas intensifica as possibilidades de sua ocorrência, já que está acompanhado de “secas rigorosas no interior, sistemas de tempestades violentas e enchentes perto das costas, tempo mais quente e mais frio em certas regiões” (SAGAN, 2008, p. 133).

Todavia, tais efeitos não somente têm impactado diretamente a vida humana por meio da poluição atmosférica, que acarreta prejuízos à saúde tanto em termos individuais quanto coletivos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2023, p. 50), mas também, no âmbito da violação de outros aspectos, principalmente, da garantia de Direitos Fundamentais. Diante disso, é notável que existe interdependência entre o ser humano e a natureza, pois ao mesmo tempo que o primeiro polui, ele também contribui não só para a degradação ambiental, mas também para a ruína de sua

própria espécie afetando todos os meios que preservam a vida na terra e em especial sua existência. No entanto, para compreender a essência e a importância do tema a ser abordado, deve-se considerar que o componente essencial da condição humana é a qualidade de se atribuir responsabilidades, “às vezes unilateralmente, inclusive em favor dos não-humanos” (BENJAMIN, 2009, p. 7), e por isso a degradação da natureza e, ao mesmo tempo sua interdependência com o homem, intensifica os problemas sociais e econômicos, como também, demonstra a emergência da abordagem do tema no âmbito do crescimento do território urbano e suas implicações socioambientais.

Acerca deste viés, Calderon aduz que o processo histórico de desenvolvimento industrial e do capitalismo gerou instabilidades nos centros urbanos que os conduziram a servir “preferencialmente ao capital do que aos cidadãos, escusando aspectos de impacto climático que geram vulnerabilidade social e degradação local” (CALDERON, 2022, p. 28). Diante desse viés, “muitos dos que menos contribuíram para a mudança do clima até o momento são os mais vulneráveis a seus impactos” (IPCC, 2023, p. 67). Por esse motivo, “o impacto sobre as nações pobres será mais severo”. Assim como neste e em muitos outros aspectos, a disparidade global entre os ricos e os pobres pode crescer dramaticamente no século XXI” (SAGAN, 2008, p. 134).

Diante disso, tem-se que “o âmago da justiça climática é a reparação de danos causados pelo aquecimento climático [...] e isso abrange qualquer tipo de dano, incluindo danos ambientais, sociais, pessoais e econômicos” (CALDERON, 2022, p.21). Por meio dessa perspectiva, conclui-se que a crise climática é planetária e afeta a todos. No entanto, alguns são afetados de forma crônica, ou seja, o impacto sempre existiu, mas com o tempo os prejuízos aumentam e podem atingir graves proporções. Em geral é notável que os que mais são atingidos pelas consequências das mudanças climáticas são “os que menos causam impacto ambiental, os que menos consomem os recursos naturais do planeta” (LOUBACK, coord., 2022, p. 11).

A fim de ampliar a compreensão dessa análise, no cenário jurídico internacional, “a partir de 1945, a ONU protagoniza a condução tanto da formação e consolidação do sistema internacional de proteção da pessoa humana quanto do meio ambiente” (AMORIM, 2015, p. 116). Fato que impulsionou o desenvolvimento de diversos

tratados como o Acordo de Paris em 2015. Ainda assim, em relação às normas internacionais ambientais, “o nível da força institucional dos países pode apresentar-se como um dos principais fatores de não-aplicação normativa” (VARELLA, 2007, p. 31). já que quando a “burocracia não consegue responder às provocações da norma e da própria sociedade, os níveis de eficácia da norma podem ser facilmente reduzidos ao nada” (VARELLA, 2007, p. 31).

O posicionamento de instituições jurídicas e políticas, como a ONU - Organização das Nações Unidas - demonstra que a globalização como um fenômeno, de “expansão das interações humanas em termos planetários que gera a existência de uma comunidade global com interesses comuns”, abrange tanto formas de viver em sociedade e, principalmente, direitos universais fundamentais (DIAS; MATOS, 2012, p. 22). Assim, entende-se que “na era global, a cidade emergiu como um local estratégico para a compreensão de algumas das principais novas tendências que reconfiguram a ordem social” (CALDERON, 2022, p. 13) e por isso possuem um papel fundamental em contribuir no combate às consequências da crise climática em suas áreas de risco, e por isso instiga e auxilia na discussões de tomadas de decisão em organizações internacionais. Logo, tratados como o Protocolo de Kyoto, como fruto de acordos sobre a compensação entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos, assim como o Protocolo de Montreal, são um marco no desafio de contenção às mudanças climáticas (SAGAN, 2008, p. 114).

Perante o exposto, a partir de uma perspectiva latino-americana, “a degradação ambiental foi a marca de um processo de (sub)desenvolvimento voltado exclusivamente para os interesses do mercado externo, gerando danos irreversíveis nos ecossistemas naturais do continente” (SOARES, 2017, P. 32). Assim, o Brasil como um país que ainda vive as consequências do colonialismo do século XIX, da mesma forma que possui desafios sociais possui desafios com a degradação da natureza. Principalmente, quando nos referimos aos povos originários e quilombolas, os quais dependem essencialmente da ligação com a natureza. Com isso, “ o processo de dependência e exploração, causados pelos países do Norte, destruiu o patrimônio cultural e ambiental dos povos da América Latina” (SOARES, 2017, p. 56). Logo, é esse o cenário de mudanças climáticas que o Brasil enfrenta.

1.1. O SOCIOAMBIENTALISMO NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO BRASIL, UM OLHAR A PARTIR DA ECO 92

No Brasil o desenvolvimento da consciência social, política e jurídica com relação às questões ambientais, ou o chamado socioambientalismo, principalmente voltado para a compreensão das mudanças climáticas, é recente. Em especial, quando vemos que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um direito humano e fundamental, mesmo não estando presente no rol do artigo 5º da Constituição (SANTILLI, 2005, p. 33). Ademais, o socioambientalismo só foi consolidado após a ECO-92 no Rio de Janeiro, onde “a concepção de que o novo paradigma do desenvolvimento sustentável deveria incorporar não só a sustentabilidade ambiental, como também, a sustentabilidade social” (SANTILLI, 2005, p. 24).

A ECO-92 , Convenção Básica das Mudanças Climáticas, teve como principal objetivo exigir que os países desenvolvidos assumissem a reparação de perdas e danos, e também de custos referentes à diminuição dos gases-estufa em países em desenvolvimento. Assim, o Brasil, mesmo sendo um grande poluidor, por possuir influência na produção de óleo e gás, na agropecuária e pecuária, como país emergente, está entre aqueles que “precisam de uma alternativa de tecnologia barata e relativamente simples para os combustíveis fósseis.” (SAGAN, 2008, p. 152). Isto posto, é possível afirmar que após a ECO-92, ao redor do mundo, no caso em questão, no Brasil, normas e “outras Constituições foram promulgadas ou reformadas, incorporando, expressamente, novas concepções, como a de desenvolvimento sustentável, biodiversidade e precaução” (BENJAMIN, 2012, p. 7).

Dessa forma, mesmo o Brasil sendo o país que ocupa a 5º (quinta) posição entre os maiores emissores mundiais de gases do efeito estufa, sua contribuição para o fenômeno não está associada aos índices mais altos de emissões, como ocorre com os demais países no topo da lista - respectivamente, China, Estado Unidos, União Europeia e Índia, com emissões decorrentes do alto nível de desenvolvimento da sua atividade industrial -, mas sim em razão de duas práticas, particularmente sensíveis na região da Floresta Amazônica (desmatamento e queimadas) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2023, p. 1026). Assim sendo, a fim de ampliar essa visão, deve-se observar que nações em desenvolvimento, como o Brasil, estão cada vez

mais vulneráveis aos impactos do aquecimento global, ou seja, possuem baixa capacidade "de se adaptar a novos climas, adotar novas colheitas, reflorestar, construir muralhas de cais, acomodar-se às secas e enchentes", e também, de adotar alternativas para a transição energética, por serem dependentes de combustíveis fósseis (SAGAN, 2008, p. 152).

No âmbito dos Direitos Fundamentais e Constitucionais, é possível afirmar que tal problemática interessa ao Direito brasileiro, pois é fato que esse "modelo não democrático de distribuição de poluição e de recursos naturais afronta diretamente a Constituição Federal, pautada, sobretudo, no princípio da solidariedade, que combate desigualdades e discriminações, inclusive demandas ambientais". (GUIMARÃES, p. 38, 2018). Ainda nesse viés, "é seguro dizer que a constitucionalização do meio ambiente é uma irresistível tendência internacional, que coincide com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental" (BENJAMIN, 2012, p. 4). Do mesmo modo, o desenvolvimento da ecologização da Constituição consolidou uma visão jurídica dogmática e cultural junto à formação do Direito Ambiental (BENJAMIN, 2012, p. 9). Por conseguinte, impera que é válido pensar em justiça climática, a fim de reparar as consequências das mudanças do clima, decorrentes das atividades humanas, que tanto afetam populações periféricas não somente em uma perspectiva internacional, mas nacional, principalmente, quando nos últimos anos há grande demanda quanto ao tema socioambientalismo, já que a natureza e as questões sociais caminham juntas.

Diante desse cenário, a fim de comprovar a relevância de tal problemática até aqui abordada, constata-se que no ano de 2023 o Brasil registrou o maior número de desastres naturais (CEMADEN, 2023). Entre os impactos referentes a chuvas fortes, foram registradas 132 mortes associadas, com 9263 pessoas feridas ou enfermas, e 74 mil desabrigados. No total 524 mil pessoas ficaram desalojadas. Como também, as regiões mais afetadas foram o Sul e o Sudeste do país, municípios de regiões metropolitanas das grandes capitais, vale do Maranhão, sudeste do Pará e municípios ribeirinhos do rio Amazonas (CEMADEN, 2023). Os custos do afrouxamento de leis ambientais e a falta de medidas jurídicas e de infraestrutura para adaptação das cidades, principalmente de regiões de risco iminente gerou um orçamento para mais de R\$ 5 bilhões em obras de infraestrutura e instalações

públicas e unidades habitacionais, segundo o Cemaden - Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais.

De acordo com a Organização das Nações Unidas, as alterações do clima “aumentam os fatores que levam as pessoas à pobreza e as mantêm nessa situação. Inundações podem assolar favelas urbanas, destruindo casas e meios de subsistência. O calor pode dificultar o trabalho ao ar livre” e a escassez de água pode afetar a agricultura. Na última década (2010–2019), eventos relacionados ao clima provocaram o deslocamento estimado de, em média, 23,1 milhões de pessoas por ano, deixando muitos mais vulneráveis à pobreza. A maioria dos refugiados vem de países que estão mais vulneráveis e menos preparados para se adaptar aos impactos das mudanças climáticas. (NAÇÕES UNIDAS, 2023).

Segundo o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas - IPCC - “as mudanças climáticas contribuem para uma crise humanitária onde os desastres ambientais interagem com a alta vulnerabilidade. Clima e temporais extremos estão cada vez mais provocando deslocamento em várias regiões.”¹(IPCC, 2022, p. 11). Como também, “aproximadamente 3.3 a 3.6 bilhões de pessoas vivem em contexto de alta vulnerabilidade às mudanças climáticas”² (IPCC, 2022, p. 12).

Casos como as enchentes e desmoronamentos em Petrópolis - RJ (2022), Bertioga - SP (2023) e no estado do Rio Grande do Sul (2024), como também, em Mimoso do Sul - ES (2024), revelam que há uma emergência presente e que cada vez mais está deixando de afetar somente parte de uma população distante dos grandes centros. Em um cenário ainda mais atual, a tragédia no Rio Grande do Sul é o retrato de embates futuros com relação às consequências da crise climática, que mesmo afetando de forma desigual as pessoas, devido a disparidades sociais já

¹ Tradução nossa. Texto original: Climate change is contributing to humanitarian crises where climate hazards interact with high vulnerability (high confidence). Climate and weather extremes are increasingly driving displacement in all regions (high confidence), with Small Island States disproportionately affected (high confidence). Flood and drought-related acute food insecurity and malnutrition have increased in Africa (high confidence) and Central and South America (high confidence). While non-climatic factors are the dominant drivers of existing intrastate violent conflicts, in some assessed regions extreme weather and climate events have had a small, adverse impact on their length, severity or frequency, but the statistical association is weak (medium confidence). Through displacement and involuntary migration from extreme weather and climate events, climate change has generated and perpetuated vulnerability (medium confidence). (IPCC, 2022, p. 11).

² Tradução nossa. Texto original: Approximately 3.3 to 3.6 billion people live in contexts that are highly vulnerable to climate change (IPCC, 2022, p. 12).

existente, todas as pessoas serão afetadas, até mesmo aquelas que antes observavam de longe eventos como esse. A crise climática contribui para o aumento das desigualdades, pois gera vulnerabilidades e isola aqueles que já vivem em condições de risco e marginalização nas cidades, já que é notável que “as vítimas têm, cor, lugar social e moradia localizados em áreas de risco.” (LOUBACK, NEXO, 2023).

1.2. O CASO PRIVILEGIADO DO RIO GRANDE DO SUL E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

A partir da análise de que o território urbano, atualmente, têm sido o principal alvo das consequências ambientais, sociais e econômicas das mudanças climáticas, como também, que “a vida humana, e seu nível essencial de qualidade, são intrinsecamente dependentes da existência, funcionamento e qualidade dos serviços e componentes ambientais e do clima” (AMORIM, 2015, p. 146), resta mais que necessária a análise do evento climático que ocorreu no ano de 2024 no Rio Grande do Sul. Contudo, antes de chegar ao resultado do ano de 2024, é importante ter em vista que desde o ano de 1941 o estado está em alerta, e desde então tem demonstrado as condições que deveriam ter sido mitigadas e adaptadas ao longo dos anos.

Perante o exposto, de acordo com o Instituto de Pesquisas Hidráulicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, é possível afirmar que tanto a magnitude maior da precipitação durante a cheia de 2024, como a maior intensidade da chuva nos dias que antecederam a ocorrência do pico da cheia em Porto Alegre, foram fatores que contribuíram de forma decisiva para que a inundação atingisse um nível máximo mais elevado do que a cheia de 1941 (OLIVEIRA, CARDOSO, 2024). Como também, no ano de 2023, antes da atual tragédia, o estado foi abatido novamente pelas chuvas e enchentes, e, assim, alertou quanto a necessidade de novas abordagens e ações preventivas, já que os efeitos dessa crise afetam “de maneira incontestável a vulnerabilidade das populações urbanas, em especial os pobres, aos desastres decorrentes de eventos climáticos extremos” (SCHONARDIE; STOLL; SOUZA, 2023, p.32) expondo as evidências da desigualdade, ou seja, revelando quem são os mais impactados no espaço urbano.

Apesar das chuvas e enchentes serem frequentes, medidas adaptativas necessárias não foram desenvolvidas e a intensidade das chuvas devido às mudanças climáticas contribuiu para que a tragédia acontecesse. Nessa perspectiva, a degradação da natureza nesse contexto de desastre climático “é resultado do progressivo ataque à legislação ambiental e do enfraquecimento da estrutura pública dos órgãos públicos que deveriam atender à maioria da população” (UNISINOS, 2024). Assim, pode-se afirmar que a tragédia do Rio Grande do Sul estava prevista e poderia ter sido evitada por meio de políticas públicas que possuem o compromisso em promover justiça climática, com isso, é notável que “o crescimento urbano e a insuficiência de planejamento urbano, em combinação com extremos climáticos, tem aumentado a vulnerabilidade das comunidades urbanas mais pobres aos desastres” (SCHONARDIE; STOLL; SOUZA, 2023, p.31).

O evento ocorreu no mês de maio de 2024, sendo considerado a maior catástrofe socioambiental que o Rio Grande do Sul já viveu. As enchentes e inundações tiveram grande repercussão a partir do dia 27 de abril e se estenderam até 21 de maio, o que resultou “em 151 mortes e mais de 540 mil pessoas desalojadas, sendo que cerca de 78 mil estão em abrigo, num total de mais de 2 milhões de pessoas atingidas diretamente pelas consequências das enchentes” (OLIVEIRA, CARDOSO, 2024). Dentro dessa mesma pesquisa foi possível verificar, por meio de um Mapa do Observatório das Metrôpoles de 2024, que em sua grande maioria “os atingidos pelas enchentes eram de classes sociais que vivem em situação de vulnerabilidade” (OLIVEIRA, CARDOSO, 2024). Nessa perspectiva, somam-se aos 14 mil desalojados no momento, a população que já anteriormente estava em situação de rua e o déficit habitacional da cidade, que, segundo a prefeitura, consta de mais de 30 mil pessoas” (OLIVEIRA, CARDOSO, 2024).

Neste enquadramento, observa-se que a população marginalizadas foram excluídas dos centros urbanos, chamada cidade legal, e ocuparam “áreas de risco ambiental como as encostas de morros, margens de córregos, banhados e alagados” (SCHONARDIE; STOLL; SOUZA, 2023, p. 23). Logo, entende-se que os vulneráveis sofrem mais e vivem em constante estado de exceção, ou seja, vivem “um vazio e uma interrupção do direito” (AGAMBEN, 2004, p. 75). Tanto as periferias do mundo como as periferias locais são negligenciadas pelas normas ambientais, como

também, por medidas de prevenção e adaptação da infraestrutura de seus bairros e terras (LEFF, 2014, p. 154).

As repercussões sociais e econômicas do caso, a partir dos dados expostos revelam a necessidade de compreender as medidas de enfrentamento que estão ocorrendo atualmente diante dos impactos sobre a moradia, o que gerou o deslocamento em massa de milhares de habitantes das regiões mais impactadas, e conseqüentemente um grande número de desabrigados e um grande déficit habitacional. Em especial, considera-se que a moradia resiliente é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda de 30, ou seja,

“A primeira meta do ODS 11 é garantir o acesso à moradia digna. Para medir o número de domicílios precários, foram utilizados dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), que reúne as famílias beneficiárias do Bolsa Família e de outros programas sociais. Das 1.285.943 famílias gaúchas presentes no CadÚnico morando em áreas urbanas, 299.665 (23,3%) possuem uma ou mais inadequações. O principal problema encontrado foi o esgotamento sanitário inadequado, que atinge 18,9% das famílias urbanas. Outro indicador é o ônus excessivo com aluguel, calculado a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Em 2022, 3,8% da população urbana no Rio Grande do Sul gastava mais de 30% da sua renda com o pagamento de aluguel, abaixo da média brasileira, de 5,4%” (AUGUSTIN, 2023, p. 4).

Da mesma forma, vê-se também, que as normas e metas internacionais não são efetivadas para que países desenvolvidos auxiliem na adaptação às mudanças climáticas em países em desenvolvimento. As comunidades economicamente vulneráveis e seus territórios também não são alcançadas por normas e planos nacionais de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, para a gerar resiliência climática. Entre os tópicos do ODS 11 da Agenda 30, tem-se em 11.5, a qual reafirma a necessidade de se reduzir o número de morte e atingidos por desastres hidrometeorológicos e climatológicos, e assim, reduzir o contingente habitacional de pessoas residentes em áreas de risco, “com especial atenção na proteção de pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade” (AUGUSTIN, 2023, p. 21).

2. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E FUNDAMENTAIS DIANTE DOS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Em consideração ao capítulo anterior, a fim de ampliar essa visão, deve-se analisar como os efeitos da crise climática podem afetar a garantia e o acesso pleno aos Direitos Fundamentais e Constitucionais. Tendo em vista que tais discussões estão cada vez mais repercutindo juridicamente, “o direito seja no terreno internacional, seja no campo das legislações nacionais, vem se afastando, cada vez mais, do antropocentrismo puro” (BENJAMIN, 2011, p. 19). A era do antropoceno, isto é o homem no centro do universo, está dando espaço à discussão sobre a natureza como um sujeito de direitos do qual faz parte, em especial a fim de ampliar a visão ecocêntrica em um mundo globalizado, ou seja, é possível afirmar que “o ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural” (SARLET, 2014, p. 62). Nesse sentido, também é válido compreender que tal interdependência contribui para o “pleno desenvolvimento da personalidade humana, para o qual a qualidade do ambiente passa a ser um componente nuclear” (SARLET, 2014, p. 62).

Com essa perspectiva, é notável a aproximação dos estudos jurídicos e políticos em todo o mundo, já que o “Estado de emergência climática”, de acordo com o Parlamento Europeu, reconhece a necessidade do direito fundamental ao clima estável, como também é assegurado no artigo 225 da Constituição Cidadã brasileira. Essa compreensão, busca aproximar a lógica de que é impossível falar em garantia de vida humana saudável e segura sem estabilidade climática, sendo, assim, configurado como um núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente, ou classificado como mínimo existencial ecológico ou climático (SARLET, 2014, p. 74).

Por isso, requer-se que “uma verdadeira Constituição Ecológica deve ser concebida nesse contexto, com todas as implicações derivadas para a perspectiva das tarefas atribuídas ao Estado de Direito contemporâneo e a compreensão dos direitos fundamentais” (SARLET, 2014, p. 59). A compreensão das epistemologias da sociedade globalizada atual é importante na perspectiva socioambiental, para além da justiça social, a fim de erradicar as mazelas socioambientais e contribuir para o

desenvolvimento e a garantia de direitos, por meio de um meio ambiente equilibrado, seguro e hígido (SARLET, 2014, p. 84).

Logo, é possível afirmar que o Direito é um instrumento capaz de promover novas interações de valores éticos e morais de natureza ecológica no âmbito social, com o propósito de promover a proteção dos Direitos Fundamentais, o que comprova a necessidade de reconfiguração da relação ser humano e natureza como um todo (SARLET, 2014, p. 55). Ademais, essa problemática destaca-se em “países que se desenvolveram sob a subordinação ao capitalismo dos países do norte, onde se verifica uma “subserviência da soberania do Estado à soberania do mercado” (MOREIRA, 2018, p. 29), ou seja, territórios “que se desenvolveram sob a égide do capitalismo central, como, por exemplo, o Brasil” (MOREIRA, 2018, p. 30).

Assim, fica evidente que o acesso ao meio ambiente equilibrado e os Direitos Humanos estão interligados como um só direito, devido à interdependência entre ser humano e natureza (BENJAMIN, 2011, p. 22). No âmbito do direito do clima como uma matéria derivada do direito ambiental, “merece destaque o próprio regime constitucional de proteção climática estabelecido pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988”³ que a garante “tanto como um novo direito fundamental ao clima, quanto como uma consolidação de deveres estatais (constitucionais e convencionais) e deveres fundamentais (dos particulares) de proteção climática”. (WOLFGANG; FENSTERSEIFER, 2023, p. 1019). Dessa forma, tal garantia está atrelada a outros direitos fundamentais, principalmente com o direito à moradia, garantido no artigo 6^o da mesma lei, tendo sua função social exercida somente por um meio de um ambiente equilibrado e preservado para e por todos - §1^o, artigo 1228 do Código de Civil⁵ (SOUZA, 2004, p. 112).

³ Art. 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

⁴ Art. 6^o da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

⁵ Art. 1.228, §1^o do Código Civil: “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Nessa perspectiva, com o avanço desenfreado e despreocupado das cidades com as questões ambientais, é notável que as mudanças do clima e a moradia estão relacionadas. Como foi exposto no capítulo anterior, é notável que acontecimentos como o desastre ambiental do estado do Rio Grande do Sul, evidenciam dados quanto ao número de desabrigados e desalojados, os quais conduzem à conclusão de que diante dos “eventos climatológicos extremos como ciclones, secas, enxurradas entre muitos outros, as pessoas estarão cada vez mais expostas aos riscos ambientais e sociais” (SCHONARDIE; STOLL; SOUZA, 2023, p.7).

2.1 A HISTÓRICA CRISE DO DIREITO À MORADIA NO BRASIL: DA DESIGUALDADE ECONÔMICA A QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS

O Brasil desde o período colonial possui questões que envolvem a violação do direito à moradia. Diante disso, no século XVIII até meados de 1850, o sistema econômico assentava-se sobre a economia agrícola e a utilização indiscriminada da mão-de-obra escrava.” Por conseguinte, “as cidades eram apenas locais de tráfico dos fazendeiros, onde mantinham encontros necessários para o escoamento da produção e para o comércio de escravos” (SOUZA, 2004, p. 47). Nesse contexto, devido às questões socioeconômicas, o país enfrentava uma crescente crise habitacional. No entanto, somente em 1910, ocorreu a primeira intervenção do Estado “em razão do desencadeamento excessivo da crise habitacional, porque já se esboçavam cortiços e o aumento gradativo da falta de higiene que já se apresentava no período escravista” (SOUZA, 2004, p. 52).

A fim de ampliar essa perspectiva, Friedrich Engels analisa em seu livro, “A questão da moradia”, que a violação do direito à moradia “é um dos males secundários que resultam do modo capitalista de produção, e para ele sempre houve crise de habitação para os oprimidos e explorados” (SOUZA, 2004, p. 55). Nesse sentido, o contexto histórico do direito à moradia no país “revela um cenário marcado pela permanência da acentuada desigualdade econômica e vulnerabilidade social”. (SCHONARDIE; STOLL; SOUZA, 2023, p. 14), ou seja, “a cada nova violação (ato lesivo) do direito à moradia, surge novo direito de indenização ou proteção jurídica em favor do prejudicado”. (SOUZA, 2004, p. 118).

Pode-se concluir que

“há que se pensar na adoção de políticas públicas plurais, em diferentes frentes, a fim de que se possa combater a desigualdade no acesso à habitação e proporcionar condições dignas de moradia aos brasileiros que possam fazer frente aos eventos extremos como enxurradas, enchentes, vendavais, deslizamentos de terra e alagamentos ou seca extremos que estão a afetar as populações humanas. Nessa direção, observação a intersecção necessária do direito à moradia e as mudanças climáticas, do reconhecimento da proteção climática como direito fundamental a amparar a possibilidade de melhor concretização do direito humano à moradia adequada.” (SCHONARDIE; STOLL; SOUZA, 2023, p. 19).

Essa perspectiva, motiva a reflexão de que a falta de investimento nas periferias revela como há um distanciamento de políticas públicas de adaptação e de normas ambientais para com as populações residentes dessas áreas, tal qual, como a natureza se tornou um produto de acesso aos mais privilegiados, o que é incompatível com as perspectivas normativas de desenvolvimento sustentável (CALDERON, 2022, p. 66). Assim, deslocamentos em massa ocorrem e a maioria dos refugiados climáticos são de regiões mais vulneráveis e menos preparadas para se adaptar aos impactos das mudanças climáticas. (ONU, 2024). Nesse viés, de acordo com o pensamento de Elenise Schonardie, Sabrina Stoll e Carina Souza,

“para a preservação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e do regime constitucional ecológico, se pode empregar o princípio da solidariedade intergeracional no reconhecimento de um direito fundamental à integridade do sistema climático, ou direito fundamental ao clima estável, limpo e seguro. E, essa possibilidade produz repercussões concretas sobre outros direitos fundamentais, como por exemplo os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição, em especial, para a presente análise o direito humano à moradia. Sim, os eventos climáticos extremos decorrentes do aquecimento global representam mais um dos muitos óbices ao direito à moradia.” (SCHONARDIE; STOLL; SOUZA, 2023, p. 12)

A partir dessa perspectiva, pode-se afirmar que na última década, a crise ambiental relacionada aos eventos climáticos transformou o espaço urbano de diversas cidades brasileiras, o que impactou de diversas formas o acesso e o exercício do direito humano à moradia. Dessa forma, é notável a necessidade do desenvolvimento de esforços “à proteção do direito humano à moradia, sobretudo para as populações urbanas em situação de hipossuficiência econômica e fragilidades sociais, especialmente expostos aos crescentes riscos ambientais” (SCHONARDIE; STOLL; SOUZA, 2023, p.20).

A partir da carta das Nações Unidas o Direito Humano como garantidor de princípios que promovem o bem estar e o desenvolvimento dos Direitos Fundamentais do ser

humano ao redor do mundo, tem-se o direito à moradia, garantido como alojamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos Artigo 25, o qual garante que :

“Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade” (ONU, 1948).

Diante desta breve contextualização sobre o direito à moradia no Brasil e sua relação com o socioambientalismo, é possível concluir que a moradia diante das mudanças climáticas, deve enfrentar um sistema jurídico que por muitas vezes é visto como um instrumento manipulado pelo mercado diante de suas necessidades, “pois se utiliza deste de forma intensa, e muitas vezes explorando mais do que a natureza tem capacidade de ofertar de forma sustentável” (MOREIRA, 2018, p.44). Como também, deve-se considerar que as moradias urbanas da periferias já lidam historicamente com a falta de recursos básicos como água, saneamento básico, segurança, e atualmente deve lidar com os impactos das ações antrópicas sobre a naturezas, gerando mais vulnerabilidade social, já que “além desses mil problemas, ainda são eles os que mais sofrem com os impactos da crise climática”, por isso é importante ressaltar que cada território sente o impacto de formas diferentes, ou em proporções diferentes (SAMPAIO, 2023).

2.2. O APROFUNDAMENTO DA CRISE DA MORADIA NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS CONTEMPORÂNEAS

As mudanças climáticas são um fenômeno global e que tem intensificado a vulnerabilidade de territórios que constantemente sofrem ameaças, colocando em risco a existência de seus habitantes. Nessa perspectiva, verifica-se que os desastres naturais decorrentes de fenômenos climáticos, como alagamentos, tempestades e chuvas, provocam o deslizamento e a destruição de habitações e comunidades inteiras. Dessa forma, é notável que a interdependência entre o ser humano e o meio ambiente é real e têm demonstrado que “a crise climática é, sobretudo, uma crise de habitação” (LOUBACK, NEXO, 2023), e, também, apesar de ser um fenômeno global “muitos dos que menos contribuíram para a mudança do clima até o momento são os mais vulneráveis a seus impactos.” (IPCC, 2023, p. 67).

O século XXI está discutindo sobre os reflexos do século passado. A revolução industrial e o aumento da emissão de gases estufa, como propulsores do desenvolvimento das cidades e do modo de produção capitalista, contribuíram para que as mudanças climáticas se tornassem uma problemática para a humanidade. Tal processo levou as cidades a serem centros focados mais no crescimento econômico do que nas desigualdades locais e na danificação do meio ambiente. Nesse contexto, é possível ampliar essa visão no campo dos direitos humanos, tendo em vista que tais discussões estão cada vez mais repercutindo juridicamente. Dessa forma, o direito seja no campo internacional como nacional tem buscado meios de valorizar o direito ambiental. Tratados internacionais como o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015) foram importantes para fortalecer o compromisso internacional de redução das emissões dos gases do efeito estufa e, também, estratégias de compensação e redução de perdas e danos.

Como relação ao direito à moradia, é relevante que o acesso a um meio ambiente equilibrado e aos direitos humanos se relacionam como um só direito, já que a intensificação dos eventos climáticos extremos tem provocado a violação da moradia, objeto fundamental da existência humana, previsto na carta internacional de Direitos Humanos, como também, está garantido no artigo 6º da Constituição Federal, tendo sua função social exercida somente com a garantia de um meio ambiente preservado e equilibrado. De acordo com o IPCC, o deslocamento devido aos impactos dos eventos climáticos extremos gera os chamados refugiados climáticos e grupos desalojados, gerando milhões de pessoas desabrigadas e deslocamento em massa.

Entre os mais impactados estão moradores de áreas costeiras e comunidades menos favorecidas economicamente, principalmente, pois possuem menor capacidade de resiliência climática, ou seja, menos recursos para reconstruir suas vidas. Em decorrência desse contexto, as vítimas dos desastres devem lidar com acampamentos temporários, que acabam gerando a violação de outros direitos fundamentais necessários para a manutenção de sua dignidade e preservação da qualidade de vida nas cidades.

Ante o exposto, é possível afirmar que a crise é perceptível quando os fatores “levam as pessoas à pobreza e as mantêm nessa situação. Inundações podem

assolar favelas urbanas, destruindo casas e meios de subsistência” (ONU, 2024). Isso ocorre, pois gera vulnerabilidades e isola aqueles que já vivem em condições de risco e marginalização nas cidades, o que conduz a discussão de tal crise por violar direitos como o direito à moradia também é responsável pelo agravamento de outros problemas sociais, como exemplo, o “racismo ambiental”, já que é notável que “as vítimas têm cor, lugar, social e moradia localizada em áreas de risco” (LOUBACK, NEXO, 2023). Analisa-se que a negligência no desenvolvimento de políticas públicas geram o aumento das desigualdades sociais e raciais, prejudicando o desenvolvimento do direito à cidade. Fatores como este, tão básicos à existência humana e para a manutenção da vida em sociedade pode se tornar um problema de segurança ambiental e muito mais do que combate a degradação ambiental e da insegurança humana é a “eliminação dos fatores de vulnerabilidade e de insegurança do ser humano em relação às dimensões de sua vida social” (AMORIM, 2015, p. 126).

No Brasil, de acordo com o Cemaden, foi registrado em 2023 que 81% dos eventos climáticos ocorreram nas regiões sul e sudeste (BRASIL, 2024). Como também, a maior parte dos 14 mil pontos de alto risco de desabamento de encostas faz parte da região onde 2120 cidades abrigam 70% da população brasileira. Dessa forma, que tais locais de onde a população já vive em situação de vulnerabilidade social possui poucos recursos para adaptação climática. Logo, mais uma vez, pode-se sustentar que a crise do clima é uma crise de habitação (LOUBACK, 2023).

Por isso, faz-se necessário entender que “o direito ao uso da terra sem destruição ecológica é intrínseco à justiça climática”, o qual visa garantir e proporcionar condições dignas de moradia para todos (CALDERON, 2022, p. 50). Nesse contexto, entre os 17 objetivos expostos na Agenda 2030, como plano de ação global, o objetivo 11 visa “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2015) por meio da “garantia de acesso de todos à moradia digna, adequada e a preço acessível, e também aos serviços básicos; urbanizar os assentamentos precários, com especial atenção para grupos em situação de vulnerabilidade” (CALDERON, 2022, p. 57).

“A primeira, e talvez mais importante, meta do ODS 11 trata do direito à habitação. O indicador global proposto pela ONU mensura diversas dimensões de habitação inadequada: abastecimento de água, esgotamento

sanitário, tamanho adequado, segurança física e estrutural, segurança da posse, ônus excessivo de aluguel, localização, acessibilidade e adequação cultural. Por questões metodológicas e de disponibilidade de informações, não foi possível calcular esse indicador para o Brasil, mas o IPEA propôs a criação de três indicadores nacionais que compreendem uma parte dessas dimensões” (AUGUSTIN, 2023, p. 6).

Dentro da perspectiva em que compreende-se a vulnerabilidade da moradia nas comunidades periféricas da cidade, deve-se falar também em ansiedade climática, termo que define como os habitantes dessas regiões temem constantemente as implicações das mudanças climáticas em seus territórios. Diante disso, “a Associação Americana de Psicologia define a eco-ansiedade ou ansiedade climática como o medo crônico do impacto da mudança climática e da preocupação com o futuro da atual e próximas gerações”, sendo que os jovens de comunidades urbanas periféricas são as principais vítimas desse fenômeno (SAMPAIO, 2023). Assim, é possível comprovar a necessidade do desenvolvimento de cidades sustentáveis para todos, a partir da afirmação de Sabrina Stoll:

“É necessária a compreensão do termo cidades sustentáveis, consideradas aquelas que buscam alcançar um equilíbrio entre o crescimento econômico, a justiça social e a responsabilidade ambiental. Na luta contra as mudanças climáticas, essas cidades adotam estratégias que controlam as emissões de gases de efeito estufa, promovem o uso eficiente dos recursos, incentivam o transporte público, fomentam a reciclagem e investem em energias renováveis. Além disso, as cidades sustentáveis se esforçam para proteger os ecossistemas locais, promovendo a biodiversidade e conservando áreas verdes” (STOLL, 2024, P. 179 - 180)

Assim, conclui-se que além das ameaças históricas, advindas de um contexto de colonização, tais territórios vivem constantemente ameaças diversas, o que favorece a vulnerabilidade aos riscos da crise ambiental.

No contexto da “ecoansiedade” devido à violação do direito à moradia, analisa-se, como exemplo, que “o estado do Rio possui mais de 2,1 milhões de moradias consideradas como inadequadas, além de um déficit habitacional de 481 mil domicílios”, contexto podem ser afetados majoritariamente mulheres negras e periféricas (SAMPAIO, 2023). Os números de pessoas afetadas e, principalmente desabrigadas, aumentam devido aos desastres, o que gera o crescimento das desigualdades sociais e a vulnerabilidade das moradias das áreas de periferia que constantemente sofrem ameaças e são impactadas pelos fenômenos climáticos.

“Entre 2017 e 2022, 2,9 milhões de pessoas foram afetadas, direta ou indiretamente por ocorrências relacionadas às fortes chuvas. Desses

milhões de casos, cerca de 54% aconteceram somente no ano passado. Os dados da defesa civil contabilizam mortos, feridos, enfermos, desabrigados, desalojados, desaparecidos e entre outros tipos de danos humanitários. Os casos ocorreram em momentos de alagamento, deslizamentos, inundações e chuvas intensas” (SAMPAIO, 2023). (...) “Em 2022, segundo dados da Defesa Civil, 1,5 milhão de pessoas foram atingidas pelas por desastres ambientais relacionados a fortes chuvas na metrópole do Rio. Foram 85 mortos, 358 feridos, 203 desaparecidos, 1994 desabrigados e 15.365 pessoas desalojadas” (SAMPAIO, 2023).

Essa perspectiva demonstra que o aumento do risco das moradias periféricas significa que em tal situação “cria-se uma permanente zona de anomia na qual as garantias dos cidadãos ficam permanentemente em xeque” (MOREIRA, 2018, p. 29). Do mesmo modo, entende-se que os vulneráveis sofrem mais e vivem em constante estado de exceção, ou seja, vivem “um vazio e uma interrupção do direito” (AGAMBEN, 2004, p.75). Desse modo, tem-se que esse fenômeno “envolve uma situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, ou seja, “apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (MOREIRA, 2018, p. 28). Como também, é possível compreender que os direitos humanos, principalmente aqueles com um viés social, como o direito pleno à moradia, devem ter a intervenção do Poder público. No entanto, tal setor encontra-se fragilizado, pois também é impactado “pela globalização neoliberal e dessa forma a soberania estatal se vê fragmentada, não conseguindo mais exercer seu papel de protagonista em garantir tais direitos” (MOREIRA, 2018, p. 30).

2.2.1 Justiça climática por meio de políticas públicas de adaptação e resiliência climática da moradia no contexto do Direito brasileiro

Ailton Krenak, entende que o Brasil gera pobreza por meio do deslocamento desproporcional de pessoas vulneráveis e sua realocação em locais onde os direitos básicos à sua sobrevivência não existem. É possível alcançar essa compreensão, por meio do seguinte entendimento do autor:

“Nossa tecnologia para produzir pobreza é mais ou menos assim: a gente pega quem pesca e colhe frutos nativos, tira do seu território e joga nas periferias da cidade, onde nunca mais vai poder pegar um peixe para comer, porque o rio que passa no bairro está podre”. (KRENAK, 2022, p. 30)

Por fim, o autor conclui que “a cidade sempre foi discutida como um lugar comum, mas se esses corpos não têm lugar na cidade, então não é o lugar comum” (KRENAK, 2022, p. 35). É nessa abordagem que a justiça climática está conectada

com o desenvolvimento dos direitos humanos, a qual busca proteger os mais vulneráveis “compartilhando o ônus e os benefícios da mudança do clima e seus impactos de forma igualitária e justa.” (IPCC, 2023, p.142). Tal cenário revela a importância de políticas urbanas e habitacionais voltadas para medidas de adaptação e mitigação dos impactos dos fenômenos climáticos intensos, ou seja,

“há que se pensar na adoção de políticas públicas plurais, em diferentes frentes, a fim de que se possa combater a desigualdade no acesso à habitação e proporcionar condições dignas de moradia aos brasileiros que possam fazer frente aos eventos extremos como enxurradas, enchentes, vendavais, deslizamentos de terra e alagamentos ou seca extremos que estão a afetar as populações humanas. Nessa direção, observação a intersecção necessária do direito à moradia e as mudanças climáticas, do reconhecimento da proteção climática como direito fundamental a amparar a possibilidade de melhor concretização do direito humano à moradia adequada.” (SCHONARDIE; STOLL; SOUZA, 2023, p. 19).

Em síntese, é evidente que a questão urbana é emergente em termos de mitigação da emissão de gases do efeito estufa, mas também em termos de adaptação com uma ação focada em reparar “certo sistema vulnerável para atenuar impactos e reduzir danos considerando o cenário atual e futuro, dimensão em que dimensão de justiça social seja mais evidente até pela importância da vulnerabilidade” (MORETTI, 2023, p. 13). Por fim, é legítimo afirmar que as injustiças climáticas são acentuadas com a ausência de políticas públicas inclusivas que geram moradias precárias e insegurança habitacional, remoção forçada e sem devido atendimento, aumentando a exposição e as dificuldades de aplicação de medidas de adaptação aos riscos (MORETTI, 2023, p.12).

Portanto, é diante de tais injustiças que o direito atua como um instrumento de gestão pública ambiental que auxilia o Estado e, assim, o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para sustentabilidade e sua administração visando o estado de direito ambiental “que objetiva, além do desenvolvimento econômico, a sustentabilidade e a preservação da diversidade biológica e socioambiental” (PEGADO; BARBOSA, 2013, p. 50). Por esse viés, é clara a compreensão de que o direito ambiental junto às normas constitucionais e infraconstitucionais, garantem o necessário para o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva, no setor econômico, social e ambiental, porém, somente se houver uma nova compreensão ecológica, senão as normas serviram como modelo de exclusão, tendo em vista, o sistema econômico capitalista atual (PEGADO; BARBOSA, 2013, p. 51).

O direito brasileiro como meio de acesso às garantias e direitos fundamentais, conduz essa análise a interpretação de que a litigância climática é uma ferramenta a ser mais explorada e aperfeiçoada no âmbito da justiça brasileira, visando que emergências e medidas alternativas aos impactos ocorram em tempo razoável e proporcional a necessidade dos impactados. Em outras palavras, a justiça é a busca pela reparação que gera soluções e mitigações para essa crise atual, com o intuito de desenvolver “o bem-estar das populações, a redução das desigualdades, respeitando os limites planetários, garantindo que as gerações futuras também terão recursos naturais e um planeta habitável” (LOUBACK, coord., 2022, p. 162). Assim, conclui-se que “a litigância climática é uma ferramenta fundamental na busca por justiça climática, que, por sua vez, está totalmente ligada à justiça social, racismo estrutural e à defesa dos direitos humanos” (LOUBACK, coord., 2022, p.163).

Logo, a fim de consolidar a análise lógica-hipotética desse tópico, tem-se que “a discussão central em torno da justiça climática é o fato de que as populações mais ricas do planeta emitem quatro vezes mais gases de efeito estufa (GEE) do que populações de países em desenvolvimento”, realidade que reforça, o fato comprovado pelo IPCC, de que algumas populações são mais impactada que outras (LOUBACK, coord., 2022, p. 163). Outrossim, deve-se considerar também que

“As políticas públicas de meio ambiente são competência comum de todos os entes federados e devem envolver a sociedade, tal como prevê a Constituição Federal. Nesse sentido, é fundamental discutir a temática ambiental em todos os níveis, mas em particular, no âmbito local, pois é onde ocorrem concretamente os processos que afetam as pessoas integrantes das comunidades relacionadas com o território” (DIAS; MATOS, 2012, p. 201).

Por isso, que a justiça por meio do desenvolvimento de políticas públicas de adaptação garante a possibilidade “ de introduzir reformas nas instituições públicas e organizações em geral e, em particular naquelas identificadas como responsáveis pelo surgimento eventual e persistência dos problemas ambientais” (DIAS; MATOS, 2012, p. 201).

2.2.2. As repercussões do desastre climático do Rio Grande do Sul: as iniciativas de reconstrução e a garantia de moradia aos desabrigados

Diante do cenário de destruição, o estado do Rio Grande do Sul encontra-se determinado a desenvolver novas soluções de reconstrução e implementação de políticas públicas de adaptação e mitigação contra futuros desastres. Dessa forma, diversas iniciativas do poder público estão sendo realizadas a fim de garantir a reconstrução efetiva do estado, e assim, garantir soluções para os desabrigados, os quais foram mais impactados pelas inundações, pois tiveram a interrupção do seu direito à moradia. Logo, tais medidas são uma tentativa de reparação aos danos e de enfrentamento às injustiças climáticas.

Entre os esforços do poder público brasileiro, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) realizou uma audiência pública no mês de julho de 2024 em Porto Alegre para discutir “soluções de abrigo provisório e moradia definitiva para os desabrigados e desalojados pelas enchentes que resultaram na decretação de calamidade pública no estado em maio⁶” (BRASIL DE FATO, 2024). Tal evento reuniu a participação popular, como organizações não governamentais (ONGS) e outras instituições ligadas à defesa dos direitos humanos, a fim de gerar transparência e representatividade nas decisões (BRASIL DE FATO, 2024). No total 500 pessoas lotaram o auditório da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (Ufcspa), e assim, entre as deliberações registradas na ata foi assegurado: “o quesito territorialidade nas soluções de moradia para as famílias atingidas, assim como a transparência, o protagonismo da população atingida e a definição de projetos que aliem a moradia ao trabalho para garantir geração de renda” (MPF, 2024).

Deste modo, organizações, como o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) defende que a reconstrução sem reparação não é a solução para a garantia de uma moradia digna, os quais também defendem que:

⁶ BRASIL DE FATO. Ministério Público no RS promove audiência pública sobre habitação para desabrigados da enchente. 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2024/06/27/ministerio-publico-no-rs-promove-audiencia-publica-sob-re-habitacao-para-desabrigados-da-enchente>. Acesso em 10 de novembro de 2024.

“a adaptação para moradia popular dos imóveis públicos que não cumprem sua função social, e a destinação destes para famílias desabrigadas através do Minha Casa, Minha Vida Entidades. Só em Porto Alegre foram 154 imóveis disponibilizados para alienação pela prefeitura e 20 desocupados pela União, conforme levantamento realizado pela Faculdade de Arquitetura da UFRGS” (BRASIL DE FATO, 2024)⁷.

Como também, medidas do Governo Federal preveem por meio do programa Minha Casa e Minha Vida (MCMV) destinar imóveis às famílias beneficiárias. Por conseguinte, “o Ministério das Cidades já recebeu a demanda de 91 prefeituras, que solicitaram cerca de 40 mil unidades habitacionais na área urbana e mais de 1,8 mil na área rural” (GOV.BR, 2024). Apesar de tais iniciativas do poder público, percebe-se que o estado de calamidade devido ao desastre climático é evidenciado quando depois de meses mais de 2 mil pessoas ainda estão sem moradia e ainda vivem em abrigos públicos. Fato que é resultado da ineficiência de algumas políticas públicas e planos de habitação, como o próprio programa MCMV que contratou 11,5 mil novas moradias – os imóveis devem custar até R\$ 200 mil e não podem ficar em áreas alagáveis” (MATINAL JORNALISMO, 2024). Ademais, foi constatado que diante das promessas do próprio governo do Rio Grande do Sul, 500 moradias foram prometidas, mas somente há previsão de entrega de menos 200 até o final do ano (MATINAL JORNALISMO, 2024).

Todo esse cenário, de acordo com Raquel Rolnik, revela que além do processo de reparação ser lento ainda é eficiente, com isso, são muitos os desafios para a reconstrução das cidade do estado do Rio Grande do Sul, principalmente com relação a constante violação do direito à moradia, “sobretudo em situações de reassentamento, ou seja, de transferência das comunidades para outro lugar que garanta permanência e segurança” (ROLNIK, 2024).

Com relação aos enfrentamentos judiciais, em decisão do STF foi estabelecido que normas ambientais das Leis estaduais 15.434/2020 (Código Estadual) e a 14.961/2016 do próprio estado gaúcho podem agravar futuros desastres climáticos, pois

⁷ BRASIL DE FATO. MTST ocupa prédio público em Porto Alegre em defesa das famílias desabrigadas pela enchente. 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefatos.com.br/2024/06/10/mtst-ocupa-predio-publico-em-porto-alegre-em-defesa-das-familias-desabrigadas-pela-enchente>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

“as normas violam, entre outros pontos, a competência comum dos entes federados para a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora, bem como o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL , 2024).

O Código estadual, estava em vigor no período do desastre climático do ano de 2024 e de acordo com pesquisadores a inconstitucionalidade da norma está no fato de que “facilita o uso do solo sem os devidos cuidados preventivos, em especial nas áreas ribeirinhas, às margens dos rios (..) é muito permissiva com a supressão da vegetação, fragilizando ainda a atuação preventiva do estado na área ambiental” (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

A partir destes dados e perspectivas do contexto das ações do poder público e da justiça brasileira, impera a importância do estudo do tema à luz de uma teoria crítica dos direitos humanos, já que é notável que “falta ainda reconhecer a centralidade dos princípios de justiça ambiental para a proteção ecológica, a atividade econômica ou mesmo o futuro da democracia brasileira” (IORIS, 2009, p. 389). Destarte, é necessário uma melhor compreensão da relação entre crise climática e direito à moradia, como também, a necessidade da aplicação de políticas públicas a fim de combater as injustiças climáticas e sociais, por meio da teoria crítica de Direitos Humanos de autores como Enrique Leff e Giorgio Agamben.

3. A CRISE SOCIOAMBIENTAL DIANTE DE UMA NOVA PERSPECTIVA CRÍTICA: UM APLICAÇÃO DA RACIONALIDADE AMBIENTAL DE ENRIQUE LEFF

O desenvolvimento humano no planeta terra está vivenciando como as “mudanças catastróficas na natureza ocorrem nas diversas fases de evolução geológica e ecológica do planeta” (LEFF, 2003, p. 19). No entanto, “a crise ecológica atual pela primeira vez não é uma mudança natural; é uma transformação da natureza induzida pelas concepções metafísica, filosófica, ética, científica e tecnológica do mundo” (LEFF, 2003, p. 19). Por meio dessa concepção, a partir de uma visão latino americana, o economista e sociólogo mexicano, Enrique Leff, aborda como as questões ambientais estão associadas e afetam a vida em sociedade, pois o conhecimento sobre a natureza e o sistema econômico atual se chocam a fim de buscar uma aternativa que negue a real e crescente crise ambiental.

“A crise ambiental, como coisificação do mundo, tem suas raízes na natureza simbólica do ser humano; mas começa a germinar através do projeto positivista moderno que procura estabelecer a identidade entre o conceito e o real. A crise ambiental não é apenas a falta de significação das palavras, a perda de referentes e a dissolução dos sentidos que o pensamento da pós-modernidade denuncia: é a crise do efeito do conhecimento sobre o mundo. Indo além das controvérsias epistemológicas sobre a verdade e a objetividade do conhecimento e do problema da representação do real através da teoria e da ciência, o conhecimento voltou-se contra o mundo, interveio nele e deslocou-o” (LEFF, 2014, p. 15,16).

Tal relação, é estabelecida principalmente a partir do momento em que compreende-se que “as estratégias fatais da globalização econômica conduzem a uma nova geopolítica da biodiversidade, da mudança climática e do desenvolvimento sustentado” (LEFF, 2014, p. 145). Para o autor o desenvolvimento sustentado, no contexto da globalização e da desnaturalização da natureza “promove uma estratégia de apropriação que procura “naturalizar” - dar carta de naturalização - a mercantilização da natureza” (LEFF, 2014, p. 148). Ademais, notadamente pode-se afirmar que uma das consequências mais alarmantes dessa crise, indica que a mercantilização da natureza “aprofunda as diferenças entre países ricos e pobres usando os princípios do desenvolvimento sustentável” (LEFF, 2014, p. 153), ou seja, a exploração dos recursos ambientais por países ricos e ao mesmo tempo seu incentivo ao discurso da preservação da ambiental em países pobres resulta no aumento das desigualdades sociais, sejam elas globais ou locais.

Por essa razão, tem-se notadamente a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas para a efetivação de um direito fundamental como o direito à moradia, principalmente quando estão relacionadas à “novas epistemologias e ontologias, é emergente e deve ocorrer por meio de estratégias do saber para enfrentar as estratégias do conhecimento que colonizaram os saberes e as práticas de seres culturais diferenciados” (LEFF, 2014, p. 163). A partir da compreensão de que novas formas de conhecimento sobre a natureza devem ser desenvolvidas para um planeta ser biodiverso, como na teoria crítica de direitos humanos, entende-se que Enrique Leff “visa estabelecer as matrizes para uma “racionalidade ambiental”, a partir da elaboração de estratégias conceituais que possibilitem práticas sociais orientadas” (MOREIRA, 2018, p. 34).

No âmbito epistemológico, a Racionalidade Ambiental de Leff é bastante desenvolvida, como uma teoria crítica dos Direitos Humanos, visando o aprimoramento da formação dos saberes, os quais dependem de processos sociais, como a reforma democrática do Estado e a participação da sociedade na gestão dos recursos, ou seja, é necessário que ocorra “uma reorganização transversal da ciência e da administração pública, a formação de uma ética ambiental e a construção de um novo saber que, além de sua relação de objetividade com o mundo, se dá em sua relação com o ser” (PEGADO; BARBOSA, 2013, p. 53). Diante disso, a construção de políticas públicas de enfrentamento às injustiças climáticas, para Enrique Leff, dependem da participação de diversas camadas da sociedade, a fim de se agregar saberes e mitigar os impactos sobre seus territórios. (PEGADO; BARBOSA, 2013, p. 53).

A partir deste pensamento do autor, tem-se que a racionalidade econômica do mundo atual levou a decodificação do mundo (LEFF, 2006, p. 77). Porém, tal epistemologia não apresentou suporte na ordem da natureza, “convertendo o indivíduo em um ser para a produção, em homo economicus, despojando-o de sua relação simbólica com a natureza para submetê-lo à ação mecânica das leis do mercado” (VASCONCELOS, 2017, p. 66).

“Para Leff, então, é necessário apartar as noções de desenvolvimento sustentado e de desenvolvimento sustentável, a primeira ainda vinculada à racionalidade moderna do homo economicus, centrada no capital, e a segunda, amparada em uma nova compreensão do meio ambiente, que

procura ajustar natureza, sociedade e cultura na busca de um paradigma produtivo diverso” (VASCONCELOS, 2017, p. 71).

Tal compreensão, foi aplicada no princípio nº 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente que assegura que todos os cidadãos devem participar das questões ambientais, como também, garante que as comunidades afetadas tenham direito a informação sobre os riscos de seu território e eventos que possibilitem a participação em processos de decisões, instrumentos judiciais e administrativos para compensação e reparação de danos (PEGADO; BARBOSA, 2013, p. 58). A partir dessa declaração, pode-se afirmar que foi um mecanismo responsável por questionar a necessidade de atender comunidades vulnerabilizadas pelos fenômenos climáticos e

“Por isso, é tão importante o olhar atento e consciente da comunidade atingida fazendo valer o direito de participação, garantido pelo ordenamento jurídico, e não se deixando levar por vantagens imediatas que no futuro possam gerar passivos socioambientais difíceis ou até mesmo impossíveis de serem revertidos” (PEGADO; BARBOSA, 2013, p. 62).

As mudanças climáticas como parte da crise ambiental, contribuem para a “exclusão da natureza, da cultura e da subjetividade do núcleo do duro de racionalidade da modernidade” (LEFF, 2014, p. 263). Partindo-se dessa problemática, pretende-se ampliar a contextualização do problema de pesquisa à luz desta teoria crítica, já que as transformações do mundo contemporâneo, o qual lida com os impactos das mudanças climáticas na moradia, devem se desenvolver com base em uma nova perspectiva “a partir de uma teoria que assuma a função social do conhecimento, constituindo uma reflexão criativa do mundo na medida em que este exige a liberdade humana” (MOREIRA, 2018, p. 32).

“Uma teoria crítica dos direitos humanos, além de considerar os pressupostos epistemológicos e metodológicos que fundamentam sua proposta, e os contextos em que os processos sociais se desenvolvem, deve também atender aos instrumentos necessários para garantir que as conquistas alcançadas através das diversas lutas populares se consolidem; um instrumento possível para essa tarefa são as garantias judiciais. Nesse sentido, fica claro que é de suma importância conhecer, reconhecer e articular tanto os diversos dispositivos jurídicos existentes, quanto o uso que se faz deles nos processos de luta pela dignidade” (CARBALLIDO, 2019, p. 112).⁸

⁸ Tradução nossa. Texto original: “Una teoría crítica de los derechos humanos, además de dar cuenta de los presupuestos epistemológicos y metodológicos que subyacen a su propuesta, y de los contextos en que los procesos sociales se desarrollan, debe atender también a los instrumentos necesarios para asegurar que los logros alcanzados a través de las diversas luchas populares se consoliden; un instrumento posible para tal tarea lo constituyen las garantías judiciales. En este sentido, queda claro que es de suma importancia conocer, reconocer y articular tanto los diversos

3.1. PERSPECTIVA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS NA QUESTÃO CLIMÁTICA: COMO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO TORNA OS QUE MENOS POLUEM OS PRINCIPAIS IMPACTADOS?

A aplicação de uma teoria crítica dos Direitos Humanos para compreender os impactos da Crise Climática no âmbito da moradia servirá para “pautar uma atitude reflexiva que seja capaz de se indignar em face das angústias da existência humana” (MOREIRA, 2018, p. 31). Dessa forma, impõe-se a aplicação de uma teoria crítica que irá conduzir a conexão entre o conceito de “estado exceção” no contexto das áreas de risco ambiental e social das cidades, isto é, regiões de mais afetadas pelos impactos das mudanças climáticas, a fim de ampliar a discussão de Direitos Fundamentais e justiça climática.

Nesse contexto, é possível relacionar a condição da habitação dos vulneráveis das cidades com a teoria do “estado de exceção permanente”, de Giorgio Agamben, pois é evidente que vivem uma interrupção de direitos básicos de forma contínua, ou seja, devido ao desenvolvimento insustentável e as desigualdade sociais, cria-se uma zona permanente de violação de garantias diante dos interesses do mercado. Assim, “a ideologia do mercado funciona em uma lógica própria, e por vezes contrapõe-se aos direitos humanos” (MOREIRA, 2018, p. 29).

A conexão entre o conceito de Estado de exceção de Agamben com o contexto das áreas de periferia da cidade, é a busca por entender “a realidade latino-americana e a “luta” pela proteção deste direito humano tal caro que é justamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado” (MOREIRA, 2018, p. 26). Essa “luta” está associada à necessidade de se combater os vestígios de um longo processo de colonização que se reflete, de acordo com Leff, em um discurso colonizador que gerou um cenário de degradação ambiental, proporcionando uma irracionalidade produtiva (LEFF, 2009, p. 33-34). Devido a esse contexto social e histórico de dominação e transformações econômicas, “o processo de dependência e exploração, causado pelos países do Norte, destruiu o patrimônio cultural e ambiental dos povos da América Latina” (SOARES, 2017, p. 56), ou seja, conforme essa perspectiva, pode-se concluir por meio da afirmação de Nelson Moreira, que:

dispositivos jurídicos existentes, como el uso que de ellos se está haciendo en los procesos de lucha por la dignidad” (CARBALLIDO, 2019, p. 112).

“Diante de tantas transformações, o direito, de raízes deitadas na Europa Ocidental, resumidamente caracterizado, na ótica weberiana, como científico e estatal, viu-se, contextualmente, inserido num cenário de crise, na medida em que o paradigma racional moderno, forjado, basicamente, a partir do século XV, revelou-se incapaz de acompanhar as metamorfoses contemporâneas. O Estado não é mais a única fonte de poder político; o sistema da economia causa diversos ruídos, difíceis de serem observados por aqueles que seguem presos à racionalidade moderna; os direitos humanos, longe de serem universalizados, encontram impulsos e barreiras locais e globais” (MOREIRA, 2007, p. 182).

No entanto, tem-se que “esse cenário é confrontado pela teoria crítica dos direitos humanos que se propõe a ampliar o debate desses direitos, colocando em xeque seus fundamentos, especialmente no tocante à universalidade dos direitos humanos” (MOREIRA, 2018, p. 44). Visto que, tanto no âmbito jurídico nacional e internacional, verifica-se que

“O Direito, enquanto Instituição deve recuperar sua autonomia, não se fundando apenas em critérios de maximização de riqueza a qualquer custo, sobretudo quando se coloca em pauta violação a direitos humanos, por isso se faz tão relevante propor uma leitura crítica do conceito de desenvolvimento sustentável a fim de evidenciar este estado de exceção instaurado e validado diariamente por Instituições como o Direito.” (MOREIRA, 2018, p. 43).

Ainda neste viés em que se busca relacionar a racionalidade ambiental de Leff com o enfrentamento do estado de exceção de Agamben, tem-se como paradigma que o neoliberalismo ambiental e o desenvolvimento sustentável não conseguem compactuar com os princípios da gestão ambiental, de acordo com o pensamento da nova racionalidade ambiental de Leff (SOARES, 2017, p. 55). Dessa forma, é possível afirmar que o desenvolvimento sustentável, como ideologia, dentro desse sistema econômico visa somente “legitimar as novas formas de apropriação da natureza, o que leva a uma necessária resistência, sobretudo dos países do “Terceiro Mundo”, a fim de desativar o poder simulação e perversão das estratégias da ordem mercadológica” (LEFF, 2015, p. 28) (SOARES, 2017, p. 57).

Retomando o contexto social de vulnerabilidade social nas periferias das cidades, onde um dos direitos mais afetadas pelos impactos das mudanças climáticas é o direito à moradia, no tocante aos desabrigados e o deslocamento em massa (IPCC, 2023), “verificam-se conexões entre o conceito de estado de exceção e a teoria crítica dos direitos humanos a fim de questionar a leitura neoliberal do conceito de desenvolvimento sustentável” (MOREIRA, 2018, p. 44). Principalmente quando o “desequilíbrio social e desequilíbrio ambiental são problemas que têm a mesma

origem: a racionalidade predominantemente econômica (FERNANDES, 2008 P. 89). Neste sentido, resta comprovada a afirmação de Manuel Carballido sobre a importância de se sustentar a problemática à luz da teoria crítica dos direitos humanos, o qual afirma que:

“de maneira coerente com o que entendemos que deve ser o papel de uma teoria crítica dos direitos humanos e com suas chaves epistemológicas e filosóficas, questionamos o marco conceitual e ideológico dos direitos humanos que tem predominado, apontando que este dificulta as necessárias práticas sociais de promoção e defesa desses direitos no atual contexto histórico. Nesse mesmo sentido, assumimos os direitos humanos como o resultado de processos de lutas sociais e coletivas, na busca por construir espaços que possibilitem o empoderamento dos sujeitos, de forma que possam formular e levar adiante uma vida digna, a partir de seus diferentes horizontes socioculturais. A luta pela dignidade é, portanto, o conteúdo básico dos direitos humanos” (CARBALLIDO, 2019, p. 170).⁹

Diante do exposto, precisa-se questionar que desenvolvimento é esse que tem gerado um contexto de poluição ambiental alarmante em total descompasso com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que visa repensar homem-natureza (MOREIRA, 2018, p. 36). Logo, é possível concluir que a justiça ambiental é uma resposta às violações de direitos e garantias fundamentais como o direito à moradia, tendo em vista que a relação entre sociedade e natureza reflete as crise e as desigualdades políticas, sociais e econômica, de acordo com o pensamento de Henri Acselrad, tem-se que :

“A importância da noção de justiça ambiental decorre da constatação de que a crescente escassez de recursos naturais e de que a desestabilização dos ecossistemas afetam de modo desigual, e muitas vezes injusto, diferentes grupos sociais ou áreas geográficas. Ou seja, o relacionamento entre sociedade e natureza reflete, em maior ou menor grau, assimetrias políticas, sociais e econômicas, as quais são específicas de um determinado momento histórico e de uma dada configuração espacial (tanto no âmbito local e regional, quanto entre países e continentes, como por exemplo no caso do efeito estufa). Com um pouco de atenção, não é difícil perceber que as múltiplas formas de degradação ambiental acontecem, predominantemente, onde vivem as populações de menor renda, comunidades negras e grupos indígenas. Mesmo assim, existe uma carência generalizada de análises que nos permitam compreender como o desbalanço de poder influi na origem e multiplicação dos impactos ambientais” (IORIS, 2009, p. 389)

⁹ Tradução nossa. Texto original: “Así, de manera coherente con lo que entendemos debe ser la labor de una teoría crítica de los derechos humanos y con sus claves epistemológicas y filosóficas, cuestionamos el marco conceptual e ideológico de los derechos humanos que ha venido imperando, señalando que este dificulta las necesarias prácticas sociales de promoción y defensa de estos derechos en el actual contexto histórico. En este mismo sentido, asumimos los derechos humanos como el resultado de procesos de luchas sociales y colectivas, en la búsqueda por construir espacios que hagan posible el empoderamiento de los sujetos, de manera tal que puedan formular y llevar adelante una vida digna, a partir de sus diferenciados horizontes socioculturales. La lucha por la dignidad es, por tanto, el contenido básico de los derechos humanos” (CARBALLIDO, 2019, p. 170).

Por isso é possível afirmar que o desequilíbrio social e ambiental caminham juntos. Logo, é relevante para a problemática ambiental buscar “outras leituras da interação dos sistemas sociais e ecológicos. Dentre essas leituras, o conceito de resiliência tenta representar a ligação e a relação de interdependência entre sociedade e natureza” (FERNANDES, 2008 P. 91). Fato que leva a importância de se analisar o tema com base na perspectiva crítica dos direitos humanos.

3.2. A CRISE CLIMÁTICA E O DIREITO À MORADIA À LUZ DE UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

Diante das análises da perspectiva crítica de Leff e de Agamben é possível alcançar uma perspectiva mais ampla sobre como a crise climática como violadora de direitos fundamentais, como o direito à moradia, deve ser enfrentada por meio de políticas públicas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas . Principalmente, porque “para que o Estado se mantenha, convivendo com os riscos contemporâneos, é de suma importância a presença do discurso mediador dos direitos fundamentais” (MOREIRA, 2007, P. 181). Questionar as violações do mundo moderno aos direitos humanos, para que seja eficaz, diante das teorias críticas até aqui analisadas, depende de “espaços para discussões a partir de variados pontos de vista, sobretudo com base em novos paradigmas epistemológicos” (MOREIRA, 2007, P. 182).

A negligência em efetivar os planos de adaptação, como também, normas relacionadas à adaptação climática é uma causa notável que tem colocado em risco principalmente a vida dos habitantes de regiões periféricas que constantemente já lidam com problemáticas que todos os dias ameaçam sua existência. A partir dessa problemática, deve-se considerar a teoria crítica como uma ferramenta de enfrentamento da realidade a fim de “definir e avaliar a natureza e o âmbito das alternativas ao que está empiricamente dado” (MOREIRA, 2017, p. 31).

No âmbito do direito internacional, o estudo das mudanças climáticas tem como referência eventos de grande impacto, a fim de comprovar a necessidade de discussão do tema, como por exemplo o furacão Katrina, em 2005. A maioria da população afetada era negra e imigrante. Tiveram tratamento extremamente racista, discriminatório” (LOUBACK, coord. 2022, p. 125). Diversos fatores estão ao redor da problemática da moradia diante dos impactos da crise do clima e por essa razão,

as violações aos direitos e garantias fundamentais não se esgotam, ou seja, não acabam com o evento ou desastre, a violação da moradia periférica impacta no sentido de gerar um grande número de deslocados ou refugiados climáticos. No caso do Katrina, pessoas que não tiveram onde se abrigar receberam containers contaminados, o que comprova o protagonismo do tema, como também, a negligência global com relação à moradia daqueles que são mais impactados pelas mudanças do clima (LOUBACK, coord. 2022, p. 125).

No caso do Brasil, devemos pensar, com na base na teoria crítica de Enrique Leff que “a responsabilidade comum baseada nas desigualdades já adquiridas se dissolve em uma nova política da equidade na diversidade, em uma ética da outridade e em uma política da diferença” (LEFF, 2014, p. 472). Tal perspectiva conduz ao entendimento de que um país, como o Brasil, que vivencia secas e incêndios florestais, eventos de impactos gradativos, ou até mesmo enchentes e deslizamentos de morros, eventos de impacto imediato, deve desenvolver medidas que gerem o entendimento de que “a percepção da comunidade é fundamental”(LOUBACK, coord. 2022, p. 126).

Este modo de compreensão é ampliado, a partir da teoria crítica dos direitos humanos no âmbito do direito à moradia, por meio de um fenômeno específico como o dos refugiados climáticos, os quais representam um grupo carente do amparo da justiça climática, já que “são aqueles grupos sociais forçados a se deslocar para outros locais porque os impactos das mudanças climáticas ameaçam ou interrompem seus modos de vida em seus territórios” (LOUBACK, coord., 2022, p. 152).

“Somente em 2019, aproximadamente 24,9 milhões de pessoas de 140 países foram obrigatoriamente submetidas a algum tipo de deslocamento (temporário ou permanente) devido aos eventos climáticos, dado que só tende a aumentar à medida que ações de mitigação e adaptação das mudanças climáticas não se tornem suficientemente mais ambiciosas e concretas” (LOUBACK, coord., 2022, p. 152).

No âmbito da teoria crítica, essa crise revela que “a ética ecológica não consegue conformar-se como um processo de racionalização capaz de contestar, de ser assimilado ou transcender a racionalidade econômica dominante” (LEFF, 2014, p. 321). Nesse sentido, é notável que apesar dos impactos gradativos ou imediatos sobre a moradia, as medidas de mitigação e adaptação aos impactos climáticos não

estão comprovando sua eficiência devido às “necessidades” do mercado, “por isso os “tomadores de decisões” podem antepor a consciência econômica à da sobrevivência humana e do planeta, e negar as evidências científicas sobre as mudanças climáticas” (LEFF, 2014, p. 321). Ainda nesse sentido, pode-se concluir esse raciocínio com a seguinte afirmação de Enrique Leff:

“A geopolítica da biodiversidade e da mudança climática não apenas prolonga e intensifica os processos anteriores de apropriação destrutiva dos recursos naturais, mas também outras formas da intervenção e apropriação da natureza, levando a sua limite a lógica econômica, enquanto sua inércia de crescimento desborda os limites de sustentabilidade do planeta” (LEFF, 2014, p.147)

Assim, é equivocado pensar que há neutralidade política com relação aos impactos da crise climática, já que em geral os tomadores de decisão “requerem respostas de cunho meramente técnico-regulatório, mas nunca associadas a mecanismos redistributivos, participativos e compensatórios” (IORIS, 2009, p. 389). No entanto, isso não significa que medidas e ferramentas de adaptação e mitigação aos efeitos das mudanças climáticas na moradia não existam.

No Brasil, após o acordo de Paris de 2015, a adaptação às Mudanças climáticas foi prevista no Plano Nacional de Adaptação às Mudanças do Clima (Lei nº 12.187/09) “promovida por meio das três esferas da Federação, com a participação e colaboração de agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários” (XIMENES, 2022, p. 188). Em seu objetivo 3 foi estabelecido a necessidade de “identificar e propor medidas para promover a adaptação e a redução do risco climático”. Em seguida, em sua meta 3.3, estabelece-se a necessidade de estratégia de medidas de adaptação baseada em Ecossistemas em áreas de risco a eventos extremos e outros impactos da mudança do clima elaborada, essa estratégia irá contribuir para a redução de risco à desastres, vulnerabilidade geral da população à mudança do clima, como também, fomenta o aumento da resiliência à mudança do clima nas cidades e regiões metropolitanas, em especial aos impactos das inundações e deslizamentos (BRASIL, 2016, p. 29).

Outrossim, pode-se afirmar que neste Plano Nacional de Adaptação “ações adaptativas devem se pautar pela integração de políticas nos diversos níveis de governo, setores e características territoriais que ultrapassam as fronteiras de estados e municípios” (XIMENES, 2022, p. 189). Em outras regiões do país, Planos

de ações climáticas já foram elaborados para garantir medidas de adaptação de forma específica tanto no âmbito estadual como municipal. Entre eles o Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima (PMAMC) constatou que “a cidade de Salvador encontra-se exposta aos impactos adversos das mudanças do clima, e esses impactos afetam sobretudo as populações mais vulneráveis, impondo que as políticas públicas de enfrentamento às mudanças do clima sejam inclusivas e justas” (XIMENES, 2022, p. 199).

Cidades como São Paulo possuem “um cenário nada favorável às mudanças climáticas, com grande parte de sua população em situação de vulnerabilidade, o que demonstra um descompasso entre o aparato teórico e a realidade local” (CALDERON, 2022, p. 15). Nesse sentido, tem-se que as políticas de desenvolvimento urbano devem contribuir com medidas adaptativas e mitigadoras “proporcionais ao crescimento socioespacial da cidade, o que, atualmente, ainda se mostra um desafio a ser enfrentado, tanto nas grandes metrópoles como nas médias cidades” (STOLL, 2024, p. 170).

Quanto à moradia, “somente no ano de 2000, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 26”, esse direito passou a ser considerado como um direito fundamental constitucional, mesmo assim melhorias nas condições habitacionais das populações mais vulneráveis não foram percebidas (SCHONARDIE; STOLL; SOUZA, 2023, p.26). Assim, deve-se observar que desastres climáticos como o que ocorreu no Rio Grande do Sul, onde mais 2 milhões de pessoas foram atingidos, dentre os quais, mais 540 mil pessoas ficaram desalojadas, comprovam a necessidade de se estabelecer planos de ação adaptação, a fim de enfrentar as injustiças climáticas (OLIVEIRA, CARDOSO, 2024).

Dessa forma, a partir de uma perspectiva crítica como a Racionalidade Ambiental de Enrique Leff, é possível investir em espaços de decisão para que as comunidades mais impactadas das cidades sejam envolvidas em “discussões sobre avaliação das vulnerabilidades locais, e envolvidas tanto no mapeamento de riscos quanto no desenho de políticas de adaptação” (CALDERON, 2022, p.36). Tudo isso com o intuito mitigar os riscos à moradia das regiões mais impactadas pelos fenômenos climáticos e garantindo o combate ao crescimento das desigualdades sociais e climáticas.

CONCLUSÃO

A história da humanidade é sobre a luta por territórios, e no contexto das mudanças climáticas não é inesperado que o primeiro Direito Fundamental a ser violado seja o da moradia, propriedade privada inviolável e que envolve a garantia do exercício de outros direitos e garantias, entre eles o direito à vida. Diante disso, deve-se pensar que as mudanças climáticas são uma ameaça global, mas seus impactos ocorrem em intensidades diferentes, visto que os problemas da natureza acompanham os problemas sociais, ou seja, aqueles que se encontram em situação de baixa capacidade de resiliência climática são, conseqüentemente, os mais impactados, entre eles estão que vivem em moradias localizadas em áreas de risco ambiental nas periferias das cidades.

A crise climática é uma crise de habitação e impacta de forma desigual, sendo possível separar os afetados e onde habitam. Por esse motivo, a moradia no contexto brasileiro, historicamente foi impactada por diversos fatores, principalmente aqueles que decorrem de um histórico de colonização europeia. Logo, a moradia no Brasil representa um local de resistência e um meio de comprovação da existência das desigualdades sociais.

Diante disso, é impossível desconsiderar a real interdependência entre o ser humano e a natureza, já que no contexto da violação do direito pleno à moradia a vulnerabilidade social pode aumentar, devido às conseqüências das mudanças do clima, tendo em vista que o número de desalojados e refugiados climáticos aumentará. Isso ocorre na medida em que o antropocentrismo em um contexto de desenvolvimento sustentado contribui para que a mercantilização do meio ambiente seja naturalizada e aceita, o que provoca a degradação do planeta terra, devido ao uso desenfreado de combustíveis fósseis e a destruição das matas e oceanos, o que conseqüentemente ameaça a existência humana.

É nesse contexto que pode-se abordar como base a teoria crítica dos Direitos Humanos de Enrique Leff e Giorgio Agamben, a fim de alcançar uma perspectiva além das concepções somente jurídicas e normativas. Na abordagem de Enrique Leff, pode-se afirmar que o elemento principal de sua teoria crítica é uma nova racionalidade ambiental, a qual exige um olhar mais atento a ouvir e desenvolver

medidas de enfrentamento às injustiças da crise ambiental por meio da inclusão dos mais vulneráveis aos seus impactos. Como também, é possível relacionar a perspectiva crítica de Agamben sobre o estado de exceção permanente com a realidade da baixa resiliência climática da moradia de comunidades mais vulneráveis economicamente, os quais vivenciam uma constante interrupção de garantias segundo o pensamento do autor.

Assim, conforme as análises sobre a relação entre as mudanças climáticas e direito à moradia à luz de uma teoria crítica dos direitos humanos, é possível afirmar o necessário compromisso em se estabelecer medidas eficazes de enfrentamento às injustiças climáticas. Por meio do desenvolvimento de políticas públicas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas que promovam a estruturação de cidades sustentáveis e moradias dignas e resilientes aos fenômenos climáticos, tal qual o combate às desigualdades sociais e econômicas. Em suma, urge a consolidação de um viés mais sensível e comprometido em combater e mitigar a crise do clima e seus efeitos, tendo como base a máxima do direito ambiental, pensar global e agir local.

REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: Homo Sacer II**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGÊNCIA BRASIL. **Para especialistas, lei ambiental gaúcha agrava futuros desastres**. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-06/para-especialistas-lei-ambiental-gaucha-agrava-futuros-desastres>. Acesso em: 10 novembro de 2024.

AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente, Direitos Humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015.

AUGUSTIN, André Coutinho. **Cidades e comunidades sustentáveis: o Rio Grande do Sul perante as metas do ODS 11**. Porto Alegre: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2023. Disponível em: <https://dee.rs.gov.br/cadernos-ods> . Acesso em: 17 de setembro de 2024.

BARROS - PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **A efetividade do direito internacional ambiental**. Brasília: UNICEUB, UNITAR e UnB, 2007. Disponível em < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11333> >. Acesso em: 27 de abril de 2024.

BENJAMIN, A. H. V.. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. BDJur. Brasília-DF. dez./2009. Disponível em:< <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26184> >. Acesso em: 17 de abril de 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/31149/Direito_Constitucional_Ambiental_Brasileiro.pdf > . Acesso em: 30 de setembro de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > .htm Acesso em: 14 de junho de 2024.

BRASIL. Governo Federal. **Governo Federal inicia aquisição de moradias prontas para famílias desabrigadas do Rio Grande do Sul**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/06/governo-federal-inicia-aquisicao-de-moradias-prontas-para-familias-desabrigadas-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 10 novembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> . Acesso em: 14 de junho de 2024.

BRASIL. **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2024. 81% dos eventos registrados pelo Cemaden em 2023 ocorreram nas regiões Sul e Sudeste do país**. Disponível em: <<https://www.gov.br/cemaden/pt-br/assuntos/noticias-cemaden/81-dos-eventos-registrados-pelo-cemaden-em-2023-ocorreram-nas-regioes-sul-e-sudeste-do-pais>> . Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2024. Em 2023, Cemaden registrou maior número de ocorrências de desastres no Brasil**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/01/em-2023-cemaden-registrou-maior-numero-de-ocorrencias-de-desastres-no-brasil#:~:text=Foram%20registradas%20132%20mortes%20associadas,524%20mil%20pessoas%20ficaram%20desalojadas>>. Acesso em: 07 de maio de 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Plano nacional de Adaptação à Mudança do Clima: Volume 1: estratégia geral: portaria MMA nº 150 de 10 de maio de 2016/ Ministério do Meio Ambiente** - Brasília: MMA, 2016, 2. v. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-ecossistemas/ecossistem>

[as/biomas/arquivos-biomas/plano-nacional-de-adaptacao-a-mudanca-do-clima-pna-vol-i.pdf](#)> . Acesso em: 7 de maio de 2024.

CALDERON, Adelia Judith. **Medidas de adaptação de mudanças climáticas à luz da justiça climática: um estudo de caso da megacidade de São Paulo**. 2022. São Paulo, SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/29618>> . Acesso em: 07 de junho de 2024.

CARBALLIDO, Manuel Gándara. **Los derechos humanos en el siglo XXI: una mirada desde el pensamiento crítico**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2019. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/15291/1/Derechos_Humanos_sigloXXI.pdf> . Acesso em: 19 de outubro de 2024.

DIAS, Reinaldo, MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2012.

FERNANDES, Valdir; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. **Problemática ambiental ou problemática socioambiental? A natureza da relação sociedade/meio ambiente**. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 18, p. 87-94, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/download/13427/9051>> . Acesso em: 30 de setembro de 2024.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. **Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais**. *Teoria Jurídica Contemporânea*, v. 3, n. 1, pg. 36–63, jan/jun., 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547/12538>. Acesso em: 7 de maio de 2024.

IORIS, Antônio Augusto Rossotto. **Resenha: O Que é Justiça Ambiental**. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. XII, n. 2, p. 389-392, jul.-dez. 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/O_Que_e_Justica_Ambiental.pdf> . Acesso em: 19 de outubro de 2024.

IPCC. Climate Change 2022: **Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report. 2022. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

IPCC. Mudança do clima 2023: **Relatório Síntese**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipc/c/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. 1ª edição. São Paulo: Companhia de Letras, 2022.

LAKATOS, Eva e MARCONI, Marina. **Metodologia Científica**. SP: Atlas, 2011.

LEFF, Enrique. **Decrecimiento o desconstrucción de la economía: hacia un mundo sustentable**. *Polis: Revista de La Universidad Bolivariana*. Vol. 7, nº 21, p. 81-90, 2008. Disponível em: <<https://scielo.conicyt.cl/pdf/polis/v7n21/art05.pdf>>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**. Tradução Luíz Carlos Cabral- 2ª edição. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2014.

LEFF, Enrique (coord.). **A complexidade ambiental**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

LOUBACK, Andréia Coutinho. **A crise climática é, sobretudo, uma crise de habitação: Precisamos de políticas públicas que não só contemplem os riscos climáticos que se impõem mas tenham um olhar de raça, gênero e classe**. NEXO, 7 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/a-crise-climatica-e-sobretudo-uma-crise-de-habitacao>>. Acesso em: 7 maio de 2024.

LOUBACK, Andréia Coutinho (coord.). **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** Brasília, DF: Gênero e Clima: Observatório do Clima, 2022. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/08/Quem_precisa_de_justica_climatica-DIGITAL.pdf>. Acesso em: 7 de maio de 2024.

MATINAL JORNALISMO. **Sem casa e sem resposta: o drama dos desabrigados após as enchentes no Rio Grande do Sul.** Disponível em: <<https://www.matinaljornalismo.com.br/matinal/reportagem-matinal/sem-casa-e-sem-resposta-o-drama-dos-desabrigados-apos-as-enchentes-no-rio-grande-do-sul/>> . Acesso em: 10 novembro de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Audiência pública sobre abrigo provisório e moradias reúne cerca de 500 pessoas em Porto Alegre - RS. 2024.** Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/noticias-rs/audiencia-publica-sobre-abrigo-provisorio-e-moradias-reune-cerca-de-500-pessoas-em-porto-alegre-rs>> . Acesso em: 10 novembro de 2024.

MOREIRA, Nelson Camatta, SOARES, Paulo Vitor Saiter. **Desenvolvimento (in)sustentável e o estado de exceção permanente.** REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL, v. 91, p. 25-47, 2018.

MOREIRA, Nelson Camatta. **A função simbólica dos direitos fundamentais.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 2, jan./dez. 2007. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i2.45>. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/45>> . Acesso em: 17 de setembro de 2024.

MORETTI, Julia Azevedo, MASSONETTO, Luís Fernando, PIMENTEL, Karen Daniele de Araújo, BRANDÃO, Virgínia Junqueira Rugani. **Cidades Mineradas e Construções Sociais do Risco: conexões territoriais entre urbano e rural.** XX ENANPUR, 2023. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/376308333_Cidades_Mineradas_e_Construcao_Social_do_Risco_conexoes_territoriais_entre_o_urbano_e_o_rural> . Acesso em: 14 de junho de 2024.

OLIVEIRA, Leonardo de, CARDOSO, Fernando. **Direito à moradia e a crise climática, caso do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/jornal/direito-a-moradia-e-a-crise-climatica/>> . Acesso em: 17 de setembro de 2024.

ONU. **A Agenda 2030.** 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> . Acesso em: 07 de maio de 2024.

ONU. **Causas e efeitos das Mudanças Climáticas.** Disponível em: <<https://www.un.org/pt/climatechange/science/causes-effects-climate-change#:~:text=As%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20aumentam%20os,o%20trabalho%20ao%20ar%20livre>> . Acesso em: 07 de maio de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

Pegado, E. A. da C., & Barbosa, E. M. (2014). **Participação popular: limites e perspectivas nas audiências públicas ambientais sob a ótica da racionalidade ambiental.** Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 14(2), 49–70. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v14i2.379> . Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/379> . Acesso em: 17 de setembro de 2024.

ROLNIK, Raquel. **Os desafios da reconstrução das cidades do Rio Grande do Sul.** LabCidade, 20 maio 2024. Disponível em: <<https://www.labcidade.fau.usp.br/reconstrucao-rio-grande-do-sul/>> . Acesso em: 10 novembro de 2024.

SAGAN, Carl. **Bilhões e bilhões. Reflexões sobre vida e morte na virada do milênio.** São Paulo, Companhia das Letras, 2008.

SAMPAIO, Luize. **“Será que vai chover?, a ansiedade climática nas periferias.** Casa Fluminense, 2023. Disponível em <<https://casافلuminense.org.br/sera-que-vai-chover-a-ansiedade-climatica-nas-periferias>> . Acesso em: 18 de outubro de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7590456/mod_resource/content/1/SARLET%20e%20Fensterseifer%20-%20Direito%20Constitucional%20Ecol%C3%B3gico%20p%C3%A1gs%2053%20-%2087.pdf > . Acesso em: 30 de setembro de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SCHONARDIE, Elenise Felzke, STOLL, Sabrina Lehnen e SOUZA, Carina Lopes. **Direito à moradia e emergência climática: Uma análise dos desastres climáticos no Estado do Rio Grande do Sul**. Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/383539313_DIREITO_A_MORADIA_E_EMERGENCIA_CLIMATICA_UMA_ANALISE_DOS_DESASTRES_CLIMATICOS_NO_ESTADO_DO RIO GRANDE DO SUL/link/66d1d3f1fa5e11512c42c771/download?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19 > . Acesso em: 17 de setembro de 2024.

SCHONARDIE, Elenise Felzke, STOLL, Sabrina Lehnen e SOUZA, Carina Lopes. **Mudança Climática e o direito à moradia reflexões sobre as suas implicações na habitação social**. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas. 2023; n. 47, p. 5-22. Disponível em: <<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/download/1475/702/5646>> . Acesso em: 07 de junho de 2024.

SILVA ,José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo, Malheiros, 2002.

SOARES, Paulo Vitor Lopes Saiter. **Racionalidade moderna, complexidade ambiental e direitos humanos: em busca de uma compreensão de vínculos e limites na relação homem-natureza**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/121/1/Paulo%20Vitor%20Lopes%20Saiter%20Soares.pdf>> . Acesso em: 3 de setembro de 2024.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de Habitação. Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

STOLL, Sabrina. **Mudanças climáticas urbanas e o direito à moradia sustentável: desafios, perspectivas e estratégias para cidades resilientes.** Revista confluências. 2024; 165 - 188. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/61838/36516>> . Acesso em: 07 de junho de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **STF concede liminar para suspensão de lei ambiental do RS.** 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456488&ori=1>> . Acesso em: 10 novembro de 2024.

VASCONCELLOS, Wagner Eduardo. **Regime de consolidação em área de preservação permanente e reserva legal no novo Código Florestal a partir da racionalidade ambiental de Enrique Leff.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/92/1/Wagner%20Eduardo%20Vasconcellos.pdf>> . Acesso em: 3 de setembro de 2024.

VITORELLI, Edilson (organizador). **Manual de Direitos Difusos.** 2 ed. revista, atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

Ximenes D., Maglio I. **Soluções baseadas na natureza e adaptação climática no brasil: estudo de cidades costeiras vulneráveis.** Revista LABVERDE. 2022; 12 (01): 183-206. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revistalabverde/article/view/188817/188282>> . Acesso em: 07 de junho de 2024.